



**MANIFESTAÇÃO Nº 005/2014 - MPC-RR**

<b>PROCESSO Nº.</b>	077/2008
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas – Exercício 2008
<b>ÓRGÃO</b>	Prefeitura Municipal de Rorainópolis
<b>RESPONSÁVEL</b>	Sr. José Reginaldo de Aguiar e outros
<b>RELATOR</b>	Conselheira Cilene Lago Salomão

Eminente Conselheira-Relatora,

Por meio do Parecer de fls. 3351/3356, este *Parquet* de Contas, em sede de preliminar, requereu ao Conselheiro Relator que chamasse o feito a ordem a fim de que se promovesse a citação do Sr. Carlos James Barro Silva, para que o mesmo pudesse se defender em relação à irregularidade apontada no item 6.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 013/2010.

Tal requerimento foi deferido pela Conselheira Relatora conforme decisão de fls. 3364, sendo em seguida promovida a citação do Responsável.

O Responsável após ter sido regularmente citado, apresentou sua manifestação no prazo concedido.



Após a repetição da fase prevista nos artigos 13, § 2º e 14, III, da LCE nº 006/94, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

Pois bem, a irregularidade apontada no item 6.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 013/2010 é a seguinte, *in verbis*:

*“6. Das Contas de Resultado*

*6.1.1. Achados de Auditoria*

*6.1.1.1. Encaminhamento da Prestação de Contas intempestivamente ao Poder Legislativo Municipal, descumprindo o disposto no art. 38, § 1º, da LCE nº 06/94, que poderá ensejar multa ao atual gestor, Carlos James Barro Silva, conforme comando do art. 7º, § 1º, da Lei Complementar nº 006/94, descrito no subitem 2.1, deste relatório. ...”*

Em sua defesa o Responsável Sr. Carlos James Barro Silva aduz que:

*“... o ATRASO no envio das indigitadas Contas de Resultado (exercício de 2008) deveu-se unicamente ao ex-gestor da Prefeitura de Rorainópolis – José Reginaldo Aguiar. Explica-se: ... Consoante faz prova cópia do Ofício/JRG/001/009, o encaminhamento das referidas Contas de Resultado pelo ex-gestor ao novo Prefeito do Município, materializou-se na data do dia 04/agosto/2009. Portanto, o envio intempestivo ao Poder Legislativo Municipal deveu-se NÃO POR CULPA deste signatário, mas sim, pelo envio já tardio pelo chefe do Executivo Sr. José Reginaldo Aguiar. ...”*



Ora, como bem afirmou a Consultoria Técnica da Conselheira Relatora, às fl. 3390, toda documentação necessária a Prestação de Contas deverão, obrigatoriamente, estar sob a guarda da Administração Pública Municipal e nunca sob a guarda de um particular, confessado pelo Responsável.

Desta forma o *Parquet* de Contas se manifesta no sentido de que não sejam acolhidas as justificativas apresentadas pelo Responsável, conseqüentemente, que esta Egrégia Corte de Contas aplique ao Responsável Carlos James Barro Silva a multa prevista no artigo 7º, § 1º c/c artigo 63, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 (LOTCE/RR).

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas